

Processo n° 1/3738/2014  
Julgamento n° \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: NAIMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: RUA PARTEIRA FRANCISCA ALFREDO n° 62, PECEM-  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE  
PROCESSO: 1/3738/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.07439-8

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE -**

**JULGADO À REVELIA**

Julgamento n. 1385 / 15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após informações do laboratório fiscal, constatamos a emissão de uma EFD de n° 9, no valor de R\$ 63.659,20 em

27/09/2010, onde não verificamos o recolhimento do ICMS devido."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 10.822,06 e MULTA: R\$ 10.822,06

Nas informações complementares o agente fiscal descreve o procedimento da ação fiscal, definindo os efetivos enquadramentos da penalidade correspondentes.

Transcorrido o prazo não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.16.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa NAIMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;



II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, passaremos portanto, ao exame meritório da questão.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao atuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.  
Verbis:

Art. 123. ...

.....  
.....  
.....

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....  
.....  
.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:



Processo nº 1/3738/2014  
Julgamento nº 1385/15

ICMS.....R\$	10.822,06
Multa.....R\$	10.822,06
Total.....R\$	21.644,12

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta ) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 21.644,12 ( vinte um mil seiscentos quarenta quatro reais e doze centavos ) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 19 de maio de 2015.

  
Silvana Carvalho Lima Pctehnikar  
Julgadora Administrativo Tributário